



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.024553/2023-71

Maceió-AL, 29 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.054175/2022-70

ASSUNTO: Supostas ausências e descumprimento de normas e regulamentos.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR através do protocolo nº 23546.085804/2022-22, solicitando providências em relação a supostas ausências por parte de servidor lotado no *Campus* Palmeira dos Índios.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que o docente havia faltado ao serviço para realização de viagem para o exterior no período da copa do mundo no Catar, inexistindo reposição ou antecipação de aulas, acarretando possíveis prejuízos aos estudantes.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correccional, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, a partir da realização de investigação preliminar conduzida pela Corregedoria, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais do servidor denunciado, verificou-se que ele não esteve em usufruto de férias no período da realização da Copa do Mundo, razão pela qual a Coordenação de Gestão de Pessoas foi acionada a fim de informar acerca da existência de processo de afastamento para o exterior em nome do docente, bem como dos possíveis lançamentos e registros de faltas (documentos 3 e 4);
- em paralelo, foram realizadas diligências junto à chefia imediata a fim de verificar o calendário acadêmico do campus, a existência de autorização do possível afastamento e as implicações atinentes à reposição ou registros de ausência, com solicitação de cópia da frequência do servidor (documentos 5 e 10);
- da análise das respostas remetidas, verificou-se a inexistência de processo autorizativo de afastamento para o exterior e possíveis irregularidades atinentes aos registros de frequência, com indícios de descumprimento de normas e faltas injustificadas não registradas em face do docente (documentos 6, 9, 11 e 12);
- nesse sentido, o servidor foi notificado através de seu e-mail institucional para apresentação de esclarecimentos e possíveis documentos acerca da demanda (documento 15);
- em resposta, o servidor enviou e-mail à Corregedoria com documentos anexos (docs. 19 e 20), indicando, em resumo: que esteve em viagem ao exterior em período letivo, tendo se ausentado das atividades acadêmicas durante uma semana; que as aulas em que esteve ausente foram devidamente repostas, tendo apresentado fichas de reposição/adiantamento realizadas nas turmas; que nenhum aluno ou aluna ficou sem aulas durante a sua ausência, em virtude de negociação com outros docentes para assunção do seu horário, não deixando as turmas sem atividade letiva; destacou que tal prática de substituição e disponibilização de horários é algo comum, havendo ajustes entre os docentes, conforme prints de conversas apresentados; informou que o ponto de frequência manual docente é falho e, muitas vezes, não corresponde a realidade fática, tratando-se de ferramenta descuidada no campus, cuja obrigatoriedade não é destacada, tendo ocorrido seu extravio em mais de uma oportunidade;
- diante do que fora apurado, em sede de investigação preliminar sumária, observou-se que a realização de viagem ao exterior pelo docente fora do seu período de férias, com inexistência de afastamento autorizado quando deveria estar em atividade na sua unidade de lotação ocorreu de forma irregular, havendo descumprimento dos normativos que regem a matéria, em especial, o que disciplina a Portaria nº 2273/GR/IFAL, de 30/09/2013, e os Decretos nº 91.800/1985 e nº 1.387/1995;
- nesse aspecto, sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime jurídico administrativo, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, devem pautar a sua atuação nos normativos vigentes, atentando para observância dos princípios e valores da Administração Pública. Logo, o descumprimento de normas e regulamentos por parte de servidor reflete a inobservância de dever legal previsto no art. 116, III, da Lei supracitada, o que atrai a atuação disciplinar;
- ademais, apesar de ter demonstrado a realização de reposições do período de ausência, o que não traria prejuízo aos estudantes, verificou-se ainda incongruências relacionadas aos registros de frequência por parte do servidor e demais docentes do campus, o que reflete a necessidade de recomendação de ajuste na forma de utilização do ponto, conforme direcionamento por parte da área de gestão de pessoas, enquanto responsável pela temática;

- de toda sorte, não se verificando grave lesão ao erário, tem-se o enquadramento do caso como descumprimento do dever funcional de observar as normas legais e regulamentares, previsto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112/1990, o que reflete a existência de irregularidade considerada de menor potencial ofensivo, uma vez que poderia ensejar a aplicação de, no máximo, advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;
- quanto a isso, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, ao abordar a definição de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, prevê a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - para tratamento de situações de menor lesividade;
- sob essa perspectiva, conforme demonstrado na Matriz de Responsabilização confeccionada por servidora lotada na Corregedoria, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC, havendo recomendação pela sua propositura;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, sendo oportunizado ao servidor a celebração de compromisso para ajustamento de sua conduta, evitando falhas futuras acerca daquilo que foi verificado;
- quanto às falhas no controle de frequência dos docentes do *campus*, **recomenda-se à gestão de ensino** a realização de ajustes nos procedimentos atrelados ao monitoramento dos registros, considerando a sua obrigatoriedade, devendo seguir as diretrizes da área de gestão de pessoas do Ifal concernentes ao tema, a qual será cientificada por esta Corregedoria para intervenção e orientação cabível. Ademais, recomenda-se a socialização da exigência dos registros que reflitam a realidade fática, devendo compor a rotina dos servidores a respectiva assinatura do ponto manual disponibilizado no dia e horário da ministração das aulas, sob pena de lançamento de faltas e possível implicação disciplinar da conduta, por inobservância dos deveres de assiduidade, pontualidade e cumprimento de normas e regulamentos. Frisa-se ainda que perfaz o âmbito de competência das respectivas chefias imediatas, o atesto das informações constantes no ponto dentro do prazo legal, efetuando os respectivos registros de faltas, com remessa de informações à área de gestão de pessoas do *campus* para providência atrelada ao lançamento dos descontos cabíveis, quando se tratar de falta injustificada ou falta justificada sem a realização da correspondente compensação no prazo previsto no art. 44 da Lei nº 8.112/90.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao docente, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo à área de ensino do campus a fim de atentar para a recomendação indicada em seu teor, com posterior acionamento formal da área de gestão de pessoas (DGP/DAPP/CGP- *Campus* Palmeira dos Índios), assinalando a necessidade de intervenção e orientação acerca dos procedimentos atrelados ao controle de frequência dos docentes, conforme entendimentos e normativos vigentes.

(Assinado digitalmente em 29/06/2023 09:33)
 MAURO HENRIQUE NEVES SALES
 CORREGEDOR - TITULAR
 REIT-CORREG (11.01.54)
 Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano: **2023**, tipo: **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **29/06/2023** e o código de verificação: **b6aefd7f8e**